

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Melhoria de Ensino, a qual se destina para os melhoramentos do ensino municipal.

Art. 2º - A Taxa a que se refere o artigo primeiro, será cobrada de todos os proprietários que pagam ou recolhem os seguintes impostos: Territorial Urbano, Territorial Rural, Predial, Industrias e Profissões e Licença.

Art. 3º - A taxa será cobrada na base de 10% (dez por cento), sobre os impostos mencionados no artigo segundo da presente Lei.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perituba, em 26 de dezembro de 1963.

~~M. Hermes~~
Prefeito

Lei nº 16.

"Regula a Incidência, o Lançamento e a Arrecadação do Imposto Territorial e das Outras Provisões".

O cidadão Antônio Realmo Hermes, Prefeito Municipal de Perituba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

Do Imposto e Sua Incidência

Art. 1º - O Imposto Territorial, atribuído ao Município pela Constituição Federal, art. 29, item I, recai sobre todos os terrenos não edificados nas zonas urbanas e suburbanas, tendo-se em conta o seu valor venal.

Parágrafo Único - Consideram-se, para efeito deste artigo, terrenos não edificados os seguintes:

- a) - Terrenos baldios;
- b) - terrenos de prédios em construção e os de prédios em reconstrução e os de prédios demolidos, em ruínas, incendiados ou condenados;
- c) - que excederem de 600 m²., nas zonas urbana e suburbana tiverem de frente extensão superior à edificada.

Art. 2º - São isento do imposto territorial:

- a) - os imóveis pertencentes:
 - 1 - à União e aos Estados;
 - 2 - à Partidos Políticos;
 - 3 - à Instituições de Educação e Assistência Social, desde que suas rendas sejam empregadas integralmente no País e para seus respectivos fins;
 - 4 - à área edificada com templos de qualquer culto;
 - 5 - as áreas pertencentes à associações Esportivas e Recreativas.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 3º - O lançamento do Imposto Territorial será feito em nome do proprietário.

§ 1º - Si os terrenos pertencerem à herança, espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos representantes legais.

Art. 4º - Para o lançamento do imposto territorial servirá de base a declaração do proprietário ou res-

ponsável pelo terreno.

§ Único - Se houver motivo justo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor venal será arbitrado para o que servirão de base:

- a) - situação do terreno e seu valor;
- b) - os preços dos terrenos vizinhos ou zonas equivalentes do valor venal idênticos.

Art. 5º - Para a cobrança do Imposto Territorial proceder-se-á, de dois em dois anos, os levantamentos cadastral e a classificação dos terrenos em vista da sua utilidade e valor venal.

§ Único - O primeiro cadastral do Município será iniciado em 1964, mediante fichas de inscrição fornecidas pela Prefeitura, na qual se declarará obrigatoriamente Distrito, rua, nome do contribuinte, número do lote, quadra, área, zona, valor venal do imóvel, data da aquisição e nome do proprietário anterior.

Art. 6º - Efetuado o lançamento pela Repartição competente da Prefeitura Municipal, à vista das fichas de inscrição, será notificado o contribuinte, que poderá recorrer ou oferecer reclamações dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da expedição do aviso.

Capítulo III

Das Transferências

Art. 7º - Quem adquirir propriedade imóvel urbana ou suburbana no Município, seja qual for o título de aquisição é obrigado a requerer a transferência do respectivo lançamento para o seu nome.

Capítulo IV

Das Infrações e Multas

Art. 8º - Ficará sujeito a multa de Cr\$ 50,00-

á R\$ 200,00 o contribuinte que sonegar área ou valor venal da propriedade por ocasião do lançamento, assim como aquele que iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem em falsas declarações ou quaisquer informações a evitar cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância.

Art. 9º - O pagamento da multa não isenta os infratores do cumprimento das demais obrigações devidas à Fazenda Municipal, nem libera o imóvel de qualquer outro ônus a que esteja sujeito.

Capítulo IV

Art. 10º - É a seguinte a tarifa do Imposto Territorial:

- a) - Zona Urbana: 2% sobre o valor venal do terreno;
- b) - Zona Suburbana; em zona onde existir iluminação Pública: 1 e 1/2% sobre o valor venal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 26 de dezembro de 1963.

Hermes
Prefeito

Lei nº 17.

"Cria a Taxa de Melhorias e Conservação de Estradas e Pontes e dá Outras Providências".

Antônio Dealme Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes de: